



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Questão de Ordem na Apelação Cível nº 0008106-78.2003.815.0251.

Relator: Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.

Requerente: Miguel Mota Victor.

Advogado(s): Thiago Leite Ferreira.

Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Trata-se de **Questão de Ordem** argüida por **Miguel Mota Victor** às fls. 705/709, pugnando pela republicação do Acórdão de fls. 689/692, bem como pela reabertura do prazo recursal, sob o fundamento de que a decisão foi publicada no Diário da Justiça do dia 22/07/2014, sem que tivesse sido lavrado o voto vencido e sem que constasse da intimação, o nome do causídico subscritor que juntou nova procuração às fls. 684.

Juntou cópia do Diário da Justiça à fl. 710.

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que ocorreu um equívoco na publicação do Acórdão de fls. 689/692, pois a decisão indicada na petição foi por maioria, e sua publicação foi realizada sem que tivesse sido lavrado o voto vencido, ocorrendo violação ao comando legal do artigo 197, §§ 3º e 6º do Regimento Interno deste E. Tribunal, *in verbis*:

*Art. 197. O acórdão, redigido pelo relator, será devidamente fundamentado, devendo conter a ementa, o relatório, os fundamentos, o dispositivo e a data da sessão em que se concluiu o julgamento (CPC, arts. 165 e 458).
(...)*

§ 3º. Aquele que primeiro votar vencido em apelação e em ação rescisória, lançará nos autos a declaração de voto, sendo-lhe, para tal fim, conclusos os autos depois de devolvidos pelo relator, com acórdão e antes da publicação deste.

(...)

§ 6º. A declaração de voto vencido, prevista no § 3º deste artigo, e em qualquer feito, quando neste assim manifestar o seu autor ou parte interessada, será obrigatoriamente lançada nos autos, no prazo de cinco dias, a partir da entrega do acórdão, após o que este será levado a publicação.

No caso em debate, os autos somente foram remetidos para o Gabinete da Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (autora do voto vencido), após a publicação do acórdão, restando vulnerado o disposto no Regimento Interno desta E. Corte acima transcrito.

Ademais, vê-se que a intimação apenas figurou o nome do causídico constituído em momento anterior ao julgamento do recurso (Dr. Vilson Lacerda Brasileiro), deixando de constar o nome do subscritor da petição da questão de ordem, de modo que a intimação, obrigatoriamente, deveria ser efetivada em seu nome (Dr. Thiago Leite Ferreira).

Assim, **defiro o pedido de republicação do Acórdão de fls. 689/692**, devendo constar na intimação o nome do causídico Dr. Thiago Leite Ferreira, com a conseqüente reabertura do prazo recursal.

P. I.

João Pessoa, 12 de novembro de 2014.

Dr. João Batista Barbosa
Relator/Juiz Convocado

